



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-2600 FAX: 3978-2604 EMAIL: juridico@jambeyro.sp.gov.br



LEI MUNICIPAL Nº 1.740, 11 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais – OS ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e dá outras providências

A Câmara Municipal de Jambéiro aprovou, e eu, **ALTEMAR MACHADO MENDES RIBEIRO**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Capítulo I Da Qualificação

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a qualificar como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As Organizações Sociais qualificadas na forma do caput serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º. Para obtenção da qualificação, tratada no artigo 1º desta Lei, as entidades privadas deverão preencher aos seguintes requisitos:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do estatuto, asseguradas ao conselho composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, em jornal de circulação local, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do Contrato de Gestão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-2600 FAX: 3978-2604 EMAIL: juridico@jambeyro.sp.gov.br



g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito municipal, da mesma área de atuação ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por estes alocados; e,

j) a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção irregular ou ilegal de benefícios ou vantagens pessoais, de forma individual ou coletiva, em decorrência da participação no respectivo processo decisório da organização;

II - haver aprovação do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do órgão ao qual seja conferida a gestão, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cuja atividade seja dirigida à saúde somente serão qualificadas como Organização Social se comprovarem o desenvolvimento dessa atividade há mais de dois anos.

Art. 3º. O Conselho de Administração estruturar-se-á nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de conselheiros eleitos dentre os membros ou associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de conselheiros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral; e,

c) 10% (dez por cento) de conselheiros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os conselheiros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de quatro anos, admitida uma única recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos conselheiros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social, exceto a ajuda de custo por reunião da qual participem; e,

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de Contrato de Gestão da entidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-2600 FAX: 3978-2604 EMAIL:juridico@jambéiro.sp.gov.br



III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar, dispensar e fixar a remuneração dos membros da diretoria, exceto quanto ao membro indicado pelo Poder Público;

V - aprovar e dispor sobre a alteração do estatuto e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VI - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus conselheiros, o regulamento próprio contendo o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade, além dos procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, o qual deve tomar como premissa os princípios gerais do processo licitatório contidos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, visando a seleção da proposta mais vantajosa através de, no mínimo, detalhada cotação de preços;

VIII - aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do Contrato de Gestão os relatórios gerenciais e de atividades da entidade elaborados pela diretoria; e,

IX - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Parágrafo único. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público. (NR - Lei nº 7.346/2014) CAPÍTULO

Capítulo II Da Desqualificação

Art. 5º. O Poder Executivo deverá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurados os direitos de ampla defesa e do contraditório, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Capítulo III Do Contrato de Gestão

Seção I Do Conceito, da Celebração e da Publicidade

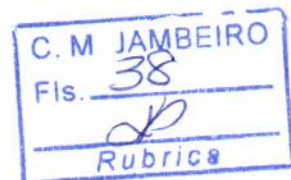
Art. 6º. Para os efeitos desta Lei entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado para o fomento e a execução das atividades relativas às áreas previstas no artigo 1º desta Lei.

Art. 7º. A celebração de parceria entre o Poder Público Municipal e as entidades qualificadas como Organização Social dar-se-á através de Contrato de Gestão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-2600 FAX: 3978-2604 EMAIL: juridico@jambeyro.sp.gov.br



Parágrafo único. O Contrato de Gestão celebrado de comum acordo entre o Poder Público e a Organização Social discriminará as atribuições, as responsabilidades e as obrigações das partes, devendo ser publicado em jornal de circulação local.

Art. 8º. A celebração do Contrato de Gestão será precedida de:

I - parecer técnico que demonstre a proposta mais vantajosa economicamente para o Poder Público Municipal celebrar o Contrato de Gestão;

II - publicação no Diário Oficial do Município:

a) da decisão fundamentada da autoridade pública, demonstrando a existência de interesse público que justifique a celebração do contrato;

b) da minuta do Contrato de Gestão;

c) da convocação pública das Organizações Sociais, para que as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar;

d) das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada Contrato de Gestão; e,

e) da decisão de firmar cada Contrato de Gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;

III - consulta ao conselho municipal da área correspondente de atuação, não podendo haver substituição por outro conselho;

IV - processo seletivo quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo; e,

V - comprovação, por parte da Organização Social, de que possui qualificação técnica para execução do objeto do Contrato de Gestão.

§ 1º. É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata este artigo, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º. A Organização Social da saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 7º, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 3º. É vedada a celebração de Contrato de Gestão para a destinação, total ou parcial, de bens públicos de qualquer natureza, que estejam ou estiveram, ao tempo da publicação desta Lei, vinculados à prestação de serviços de assistência à saúde.

Seção II Da Elaboração

Art. 9º. A elaboração do Contrato de Gestão deverá estar em estrita conformidade com os princípios básicos inscritos no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 75, da Lei Orgânica do Município de Jambéiro, e também conter os seguintes preceitos:

I - a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social;

II - a estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução;

III - a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

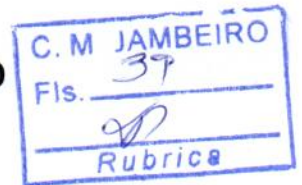
IV - a estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções;

V - atendimento ao disposto no § 2º, do artigo 8º desta Lei, quando a atividade for dirigida à área da saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-2600 FAX: 3978-2604 EMAIL: juridico@jambéiro.sp.gov.br



VI - a previsão expressa de que qualquer repasse do Município à Organização Social fica condicionado à prova de quitação das obrigações trabalhistas e encargos sociais relativos aos empregados da entidade; e,

VII - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, no caso das organizações sociais da saúde.

Parágrafo único. A autoridade da área competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatária.

Art. 10. A Organização Social que absorver atividades de entidade municipal extinta no âmbito da área de saúde deverá considerar no Contrato de Gestão, os princípios do Sistema Único de Saúde.

Seção III Da Execução e da Fiscalização

Art. 11. A execução do Contrato de Gestão celebrado com Organização Social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º. A Organização Social qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público:

I - relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;

II - prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial do Município.

§ 2º. Os resultados atingidos com a execução do Contrato de Gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área competente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º. Os representantes do Poder Público indicados para compor a Comissão de Avaliação terão livre acesso na Organização Social, bem como a todos os livros e documentos da entidade e dos prestadores de serviço.

§ 4º. A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º. A comissão de avaliação da execução do Contrato de Gestão das Organizações Sociais da Saúde compor-se-á, dentre outros membros, por dois integrantes indicados pelo Conselho Municipal de Saúde e deverá encaminhar, trimestralmente, relatório de suas atividades à Câmara Municipal.

Art. 12. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social deverão ser publicados em jornal de circulação local e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Seção IV Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 13. Às Organizações Sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-2600 FAX: 3978-2604 EMAIL: juridico@jambéiro.sp.gov.br



§ 1º. São assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão.

§ 2º. Poderá ser adicionada parcela de recursos aos créditos orçamentários destinados ao custeio do Contrato de Gestão, para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social.

§ 3º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do Contrato de Gestão.

Art. 14. Fica facultada ao Poder Executivo a cessão de servidor para as Organizações Sociais, com ônus para a origem.

Parágrafo único. O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 15. Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social a servidor cedido com recursos provenientes do Contrato de Gestão.

Art. 16. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

TÍTULO II DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Capítulo I Da Qualificação

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a qualificar como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que as respectivas normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

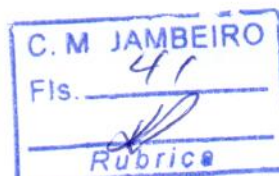
Art. 18. As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, instituídas por esta Lei, devem se dedicar pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das Organizações de que trata esta Lei;
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das Organizações de que trata esta Lei;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-2600 FAX: 3978-2604 EMAIL: juridico@jambéiro.sp.gov.br



XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; ou,

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. A dedicação às atividades dispostas neste artigo configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda, pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 19. *Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no artigo 18 desta Lei:*

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as Organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações; V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as Organizações Sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas; e,

XIII - as Organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o artigo 192, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Art. 20. *Atendido o disposto no artigo 18, exige-se, ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos que disponham expressamente sobre:*

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção irregular ou ilegal de benefícios ou vantagens pessoais, de forma individual ou coletiva, em decorrência da participação no respectivo processo decisório da organização;

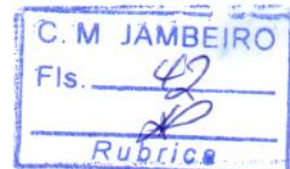
III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada como OSCIP nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha a mesma finalidade social da extinta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-2600 FAX: 3978-2604 EMAIL: juridico@jambeyro.sp.gov.br



V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação como OSCIP instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica com a mesma qualificação, preferencialmente que tenha a mesma finalidade social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação; e,

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade no encerramento do exercício fiscal, através do Diário Oficial do Município, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria e, se for o caso, por auditores externos independentes, quando da aplicação de eventuais recursos objeto do Termo de Parceria; e,

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos, conforme determina o parágrafo único do artigo 70, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de Conselho da OSCIP, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

Capítulo II Da Desqualificação

Art. 21. Perde-se a qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados a ampla defesa e o contraditório. **Parágrafo único.** Vedado o anonimato e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação como OSCIP.

Capítulo III Do Termo de Parceria

Art. 22. Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado de comum acordo entre o Poder Público Municipal e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução das atividades previstas no artigo 18 desta Lei. **Parágrafo único.** O Termo de Parceria discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

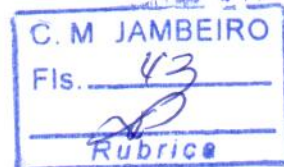
Art. 23. A celebração do Termo de Parceria será precedida de:

I - parecer técnico que demonstre ser vantajosa economicamente para o Poder Público Municipal a celebração do mesmo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-2600 FAX: 3978-2604 EMAIL: juridico@jambéiro.sp.gov.br



II - publicação, no Diário Oficial do Município, da decisão de firmar cada Termo de Parceria, indicando as atividades que deverão ser executadas e demonstrando a existência de interesse público que justifique a sua celebração;

III - consulta ao conselho municipal da área correspondente de atuação, não podendo haver substituição por outro conselho; e,

IV - comprovação, por parte da OSCIP, de que possui qualificação técnica para execução do objeto do Termo de Parceria.

Art. 24. São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela OSCIP;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, no Diário Oficial do Município, das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a OSCIP, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria;

VII - a que determine que as obras, compras, alienações e serviços a serem realizados pela organização parceira, com os recursos ou bens repassados pelo Município em face do Termo de Parceria, sejam contratados mediante processo de licitação pública, de acordo com o estabelecido na legislação federal pertinente; e,

VIII - a previsão expressa de que qualquer repasse do Município à organização parceira fica condicionado à prova de quitação das obrigações trabalhistas e encargos sociais relativos aos empregados da entidade.

Art. 25. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público indicará, para cada Termo de Parceria, pelo menos um dirigente que será responsável pela administração dos recursos recebidos. Parágrafo único. O nome do dirigente ou dos dirigentes indicados será publicado no extrato do Termo de Parceria.

Art. 26. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada e pelo conselho municipal da área correspondente.

§ 1º. Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a OSCIP.

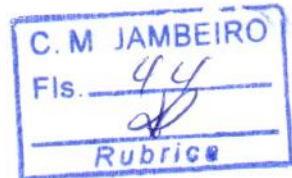
§ 2º. A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º. Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-2600 FAX: 3978-2604 EMAIL: juridico@jambeyro.sp.gov.br



Art. 27. Caso as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade sendo vedada a concessão de direito real e permissão de uso.

Art. 28. A escolha das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público para a celebração do Termo de Parceria deverá ser feita por meio de publicação de edital de concurso de projetos pelo órgão municipal parceiro, na forma do regulamento. Parágrafo único. Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público Municipal celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação de Organização Social ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverá apresentar requerimento ao Poder Executivo Municipal, na forma do regulamento.

Art. 30. Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

Art. 31. Fica vedada às entidades qualificadas nos termos desta Lei a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 32. Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da Organização Social e da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação deverá ser comunicada à Secretaria de Assuntos Jurídicos, acompanhada de justificativa, sob pena de cancelamento da qualificação.

Art. 33. Para efeito do disposto no artigo 2º, inciso I, alínea "j", e no artigo 20, inciso II, desta Lei, entende-se como beneficiários das vantagens pessoais as seguintes pessoas naturais e jurídicas:

I - dirigentes da entidade e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau;

II - pessoas jurídicas das quais as pessoas de que trata o inciso I deste artigo, sejam controladores ou detenham mais de 10% (dez por cento) das participações societárias.

Art. 34. Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão ou do Termo de Parceria ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social ou por Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverão dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-2600 FAX: 3978-2604 EMAIL: juridico@jambeyro.sp.gov.br



Art. 35. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 34 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Municipalidade para que se requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. O Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis, até o término de eventual ação, e velará pela continuidade das atividades sociais da organização.

Art. 36. A entidade pleiteante da habilitação como Organização Social existente, há mais de cinco anos contados da data da publicação desta Lei, tem o prazo de um ano para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto nos incisos I a IV do artigo 3º, desta Lei, sob pena de cessar os seus efeitos e desqualificação.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revocando-se as disposições em contrário.

Jambéiro, 11 de dezembro de 2015.

ALTEMAR MACHADO MENDES RIBEIRO
Prefeito Municipal